TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006243-91.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Sueli Aparecida Domingues

Requerido: Reginaldo Aparecido Teodoro Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

SUELI APARECIDA DOMINGUES ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de REGINALDO APARECIDO TEODORO ME e CARLOS HENRIQUE TASSO, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial que a autora, por meio de sua sobrinha Thais, deixou o veículo descrito a fls. 03 na corré "Reginaldo ME", para que fosse providenciada a venda; em 15/07/2011 referida corré vendeu o veículo para o corréu Carlos; na ocasião, o comprador assumiu compromisso de continuar pagando as parcelas do financiamento e providenciar a transferência do inanimado para seu nome (dele réu), o que não concretizou até o momento; aludida inércia tem trazido dissabores a autora, dentre os quais o lançamento de multas no prontuário do veículo e o recebimento de comunicados do banco financiador sobre o inadimplemento. Finalizou pedindo que os requeridos sejam compelidos a transferir o bem para o nome do corréu Carlos, a pagar-lhe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

indenização por danos morais por conta da negativação de seu (dela autora) nome, seja oficiado ao DETRAN para a transferência dos pontos obtidos na CNH e sejam os réus condenados ao pagamento dos débitos lançados sobre o veículo a partir da venda.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 22v e 23v), os requeridos deixaram de apresentar defesa (cf. fls. 24), ficando reconhecidos em estado de contumácia.

Em resposta ao despacho de fls. 25 foram carreados documentos às fls. 29/30, 33 e 36.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Em que pese a revelia a pretensão não tem como ser acolhida na <u>íntegra</u>.

Os **fatos** alegados na inicial são realmente incontroversos.

A venda está materializada em documento escrito (fls. 13) e a posse do veículo foi entregue ao requerido Carlos Henrique (cf. fls. 13).

Perante a autora o requerido Carlos realmente <u>assumiu</u> a obrigação de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como exposto na portal e previsto, em destaque, no documento de transferência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ocorre que a autora almeja a transferência do inanimado perante a Financeira, que não integra a LIDE e não pode ser obrigada a aceitar a transação que não autorizou...

Diferente seria a situação se a transferência tivesse que se operar para o próprio réu, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

A autora sabia que o veículo estava alienado a CIFRA e, assim, não podia repassá-lo sem a prévia autorização da financeira.

No mais, a pretensão condenatória (danos materiais) procede.

Tendo ocorrido a tradição é do réu a obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem e as multas por infração de trânsito praticadas na sequência (que nos autos foram indicadas a fls. 16/20).

Nesse tópico devem ser incluídas as parcelas do financiamento vencidas após a tradição.

Como a autora teve grande parcela de responsabilidade na linha de desdobramento causal, que culminou na negativação de seu nome, não faz jus a qualquer reparação por danos morais.

Por fim é de ser proclamada a extinção em relação a copostulada REGINALDO ME que foi mera intermediária no negócio.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pleito em relação à correquerida, REGINALDO APARECIDO TEODORO ME, que foi mero intermediário da transação.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que o requerido, CARLOS HENRIQUE TASSO, pague as verbas discriminadas com correção a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Como a transação ocorreu em 12/09/2011, são de responsabilidade do postulado os valores de IPVA e multas, lançados sobre o inanimado a partir de então.

Sucumbente arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 678,00.

P. R. I.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA